

S I N D U S C A R N E
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS
E DO FRIO DE MINAS GERAIS
**AVENIDA DO CONTORNO, nº 4.480 – SALA 1103 – BAIRRO FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE – MG - FONE: 3227-1467**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO
**AVENIDA PRIMEIRO DE JUNHO Nº 420 SALA 711 – CENTRO DIVINÓPOLIS/MG –
CEP 35500-002**

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO/2026

Que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado por seu Presidente, na qualidade de representante da respectiva categoria econômica, e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE DÍVINÓPOLIS E REGIÃO** - neste ato representado pelo seu Presidente, e representando os trabalhadores da categoria profissional da base territorial: Divinópolis, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Dorés do Indaiá, Itaguara, Itapecerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Maravilhas, Matinho Campos, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pará de Minas, Pequi e Pitangui, celebram o presente instrumento coletivo do trabalho, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL – Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados a partir de mês de junho de 2026 (salário pago até o quinto dia útil do mês de julho de 2026), pelo índice de 4% (quatro pontos percentuais).

Parágrafo 1º - Poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios já concedidos a partir e no período compreendido entre 22 de maio de 2025 (data da assinatura da CCT celebrada em 2025) e a assinatura do presente instrumento, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparações salariais, implemento de idade e término de aprendizado.

Parágrafo 2º - Tendo em vista a vigência retroativa da presente Convenção Coletiva de Trabalho, eventuais diferenças retroativas a data de 1º de Janeiro de 2026 decorrentes do reajuste convencionado serão quitadas mediante o pagamento de abono especial, em 02 parcelas, juntamente com os salários referentes ao mês de junho (pago até o 5º dia útil do mês de julho) e julho (pago até o 5º dia útil de agosto) de 2026.

Parágrafo 3º - Os empregados admitidos após 01.01.2026 não receberão o abono, salvo se houver empregado paradigma na mesma função. Neste caso, o abono será pago de forma proporcional aos meses trabalhados entre janeiro a maio de 2026, na proporção de 1/12 para cada mês de trabalho. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho no mês da admissão será havida como mês integral para os efeitos desse parágrafo.

Parágrafo 4º - As partes ajustam que o referido abono não tem natureza salarial, não se incorporará ou integrará o salário para quaisquer efeitos, não gerará reflexos em qualquer verba trabalhista ou rescisória, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configurará como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA SEGUNDA – BASE TERRITORIAL E DATA BASE - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores nas indústrias de carnes, derivados, frios, casas de carnes e congêneres, pertencentes ou exploradas pelas indústrias, nas bases territoriais dos sindicatos convenientes, a saber: Sindicato Profissional: Divinópolis, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Dolores do Indaiá, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Maravilhas, Matinho Campos, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pará de Minas, Pequi e Pitangui. A data base da categoria fica mantida para 1º de janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL - Será garantida aos empregados da empresas abrangidas pelo presente instrumento, excetuando-se o jovem aprendiz, o empregado aluno, o office boy, o contínuo e o mensageiro, a partir de junho de 2026, um Piso Salarial no importe de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por mês.

Parágrafo primeiro - Os empregados exercentes das funções de chefe de setor, de encarregado, de Sub-gerente e gerente encontram-se inseridos na exceção do Inciso II, do Art. 62, da CLT, não estando sujeitos a controle de jornada na forma legal.

Parágrafo segundo - Tendo em vista a vigência retroativa da presente Convenção Coletiva de Trabalho, eventuais diferenças retroativas a data de 1º de Janeiro de 2026 decorrentes do piso salarial convencionado serão quitadas nos exatos mesmos moldes ajustados nos parágrafos segundo à quarto da Cláusula Primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro - Para os(as) empregados(as) que exerçam as funções de CAIXA de açougue, casas de carne ou congêneres fica assegurado o recebimento do valor fixo de R\$ 138,16 (cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos) a título de "Quebra de Caixa".

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAS - As duas horas extraordinárias diárias ou prestadas até o limite da 10ª hora da jornada serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da hora normal, desde que não compensadas pela adoção de Banco de Horas, e as demais laboradas além deste limite, serão acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento), ficando vedada a compensação em Banco de Horas.

Parágrafo 1º - As empresas poderão adotar a escala de trabalho denominada "12x36", respeitada sempre a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora destinado a alimentação e descanso do trabalhador.

Parágrafo 2º - A adoção do regime "12x36", para ter validade, será registrada em TERMO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, contendo os horários de início e fim da jornada, o horário do respectivo intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, a data de início do trabalho sob as novas condições e a assinatura do empregado.

Parágrafo 3º - Considera-se para efeito da apuração de jornadas extras, como horas normais de trabalho, todas as 12 (doze) horas laboradas no regime "12x36", razão porque não será devido o acréscimo de hora extra para o trabalho prestado a partir da oitava hora diária.

Parágrafo 4º - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 1º desta cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36" não será devido o pagamento em dobro pelo trabalho prestado aos domingos, assim como não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado.

Parágrafo 5º - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 1º desta cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36" não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado, nem folga compensatória em outro dia da jornada normal que coincida, total ou parcialmente, com dia considerado feriado.

Parágrafo 6º - Independente da quantidade de horas prestadas em cada jornada diária e em cada mês, fica ajustado que o salário mensal corresponde ao pagamento de 220 horas, sendo este o divisor a ser adotado para todos os efeitos legais e de cálculo.

Parágrafo 7º - Somente será permitida a alteração de início e fim de jornada (troca de turnos) se decorridos 6 (seis) meses da data em que o empregado iniciou o trabalho nos limites da jornada a ser modificada, exceto em casos de interesse do próprio empregado, a seu pedido e por escrito.

Parágrafo 8º - O descumprimento do estabelecido no § 6º desta cláusula acarretará, como pena, o imediato reconhecimento da ilegalidade da nova jornada praticada, considerando-se como hora extra aquela prestada a partir da 8ª hora diária de trabalho.

Parágrafo 9º - Não serão permitidas para os empregados que prestam serviço sob o regime "12x36", a compensação de jornada, nem a prestação de horas extraordinárias, sob pena de remunerar as excedentes como horas extras.

Parágrafo 10º - A ausência de concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implicará nas penalidades previstas no § 4º do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da multa prevista na cláusula Vigésima Nona desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 11º - Obtém-se as 36 horas de descanso previstas no regime adotado neste instrumento pela soma de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada destinada ao repouso e à alimentação, com as 35 horas de intervalo interjornadas destinadas a descanso.

Parágrafo 12º - Não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto pelo empregado (horas "*in itinere*") em transporte fornecido pelo empregador no deslocamento da sua residência até o local de trabalho, ainda que as unidades produtivas se situem na zona rural servidas ou não por transporte público regular.

Parágrafo 13º - A oferta de transporte particular pelo empregador o isenta do fornecimento do Vale Transporte, ainda que existente transporte público regular.

Parágrafo 14º - Nos termos da Portaria nº 373, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 25/02/2011, os empregadores ficam autorizados a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, dispensando-se a impressão e liberação de ticket de registro de horário de entrada e saída ao trabalhador.

Parágrafo 15º - O atendimento da exigência prevista no parágrafo 2º, do art. 1º da Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego dar-se-á mediante o fornecimento, ao empregado, de cópia do cartão, ficha ou espelho de ponto eletrônico impresso, relativo ao período de fechamento mensal dos registros, mediante solicitação do empregado

CLÁUSULA QUINTA – BANCO DE HORAS - Fica convencionado, conforme nova redação do § 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que a compensação seja feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da efetiva realização de cada hora extra.

Parágrafo 1º - As horas laboradas além da jornada normal de 08 (oito) horas diárias serão remuneradas como extras, desde que não sejam lançadas no Banco de Horas, ou não se refiram aquelas derivadas de compensatórias de folgas aos sábados, ou que não sejam compensadas no prazo estabelecido no *caput*.

Parágrafo 2º - As horas negativas, entendidas como sendo aquelas que o empregado deixar de cumprir a jornada diária integral por diminuição do trabalho em vista da necessidade transitória do empregador, serão compensadas com o total de horas extras acumuladas e existentes no Banco de Horas.

Parágrafo 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas positivas ou negativas existentes no Banco de Horas, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, ou terá o desconto respectivo, aquelas calculadas com base no valor da remuneração do empregado para efeitos rescisórios, após a dedução das horas negativas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - As empresas que optarem por fazer uso do Banco de Horas poderão comunicar ao Sindicato Profissional a adoção do sistema, até o dia 30 do mês em que o controle for implantado.

Parágrafo 5º - Fica mantida a obrigatoriedade da concessão de pelo menos uma folga semanal aos empregados sujeitos ao Banco de Horas.

Parágrafo 6º - Fica autorizada, nos termos do artigo 611-A, alínea XIII da CLT, a prorrogação da jornada de trabalho e a adoção de sistema de compensação de jornada dos empregados que laboram em ambientes classificados como insalubres, independentemente de licença prévia das autoridades competentes.

Parágrafo 7º - Nos casos previstos no Parágrafo 6ª da presente Cláusula, a compensação deve seja realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da efetiva realização de cada hora extra.

CLÁUSULA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE – Fica assegurada à empregada que retornar ao serviço após o período de repouso em razão do parto, a garantia do emprego por 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade prevista em lei.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa da empregada gestante antes do parto, lhe serão devidos os salários dos 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade definida em lei (salário maternidade) e os do período desta licença.

CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia do emprego, nos últimos 18 (dezoito) meses que antecederem a implementação dos requisitos legais para aposentadoria por tempo de serviço, ao empregado que tenha no mínimo 10 (dez) anos de serviço prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA OITAVA – AUMENTO E ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS - Nenhum empregado admitido entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026 poderá receber, por força desta convenção coletiva de trabalho, aumento superior ao concedido ao empregado mais antigo da empresa classificado no mesmo cargo e que exerça a mesma função.

CLÁUSULA NONA – ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada três anos completos de serviço ou que vierem a ser completados pelo empregado no curso da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, será concedido e pago, mensalmente, um abono no valor correspondente a 6% (seis por cento) do piso salarial desta convenção, cumulativamente.

Parágrafo primeiro – As partes ajustam, a partir da data da assinatura do presente instrumento, o abono por tempo de serviço não terá natureza salarial, não se incorporará ou integrará o salário para quaisquer efeitos, não gerará reflexos em qualquer verba trabalhista ou rescisória, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configurará como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

Parágrafo Segundo – O disposto na presente cláusula substitui de forma integral e irretratável o previsto na Cláusula Nona do Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre as partes anteriormente e terá validade, inclusive quanto ao novo percentual, a partir da data da assinatura do presente instrumento, abrangendo todos os empregados de forma indistinta, mesmo para aqueles que já recebiam benefício antes da assinatura do presente instrumento, conforme art. 611-A da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA – INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - Todos os adicionais integrarão os salários para efeito de pagamento das férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização e das horas extras prestadas com habitualidade, exceto quando previsto de modo contrário na lei e/ou no presente instrumento, mormente, mas não exclusivamente, em relação a rubrica prevista na cláusula décima segunda abaixo, que possui cunho e natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO POR ESCRITO - No ato da dispensa do empregado o empregador deverá comunicá-lo, por escrito, mediante recibo na segunda via, ou, se recusado, com assinatura de testemunhas.

Parágrafo 1º - O descumprimento da obrigação de fazer garante ao empregado direitos como se avisado fosse, lhe sendo devidas todas as parcelas pela dispensa injusta.

Parágrafo 2º - Em caso de dispensa sem justa causa, a apuração do valor do aviso prévio observará as regras e parâmetros previstos na lei n.º 12.506/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORNECIMENTO DE LANCHES – As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, por cada dia efetivamente trabalhado, 01 (um) lanche gratuito, composto de um copo de café com leite e um pãozinho com algum complemento como, a mero título de exemplo, manteiga, ou, alternativamente, o pagamento do benefício diretamente nos recibos salariais no valor de R\$ 10,52 (dez reais e cinquenta e dois centavos) por dia efetivamente trabalhado, excluídas as faltas injustificadas e os períodos de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI 6.321/76) - As empresas poderão conceder aos seus empregados auxílio alimentação, observados os critérios e condições estabelecidas na Lei nº. 6.321/76 e no Decreto nº. 5, de 14/01/1991, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo único - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o benefício concedido, seja total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO – As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, comprovante de pagamento de seus salários, com a expressa discriminação dos valores quitados e dos respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS – As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social (Atestado de Afastamento de Salários, PPP e outros mais existentes), quando solicitado pelo empregado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que exigidos pelo Órgão Oficial da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – UNIFORMES - Assegura-se ao empregado o recebimento de uniformes de trabalho, gratuitamente, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao seu desgaste.

Parágrafo Primeiro - Os uniformes e equipamentos de trabalho (EPI's, inclusive) serão fornecidos mediante a devolução dos já utilizados e desgastados pelo uso, se obrigando os empregados a devolvê-los, no estado em que se encontrarem, quando deixarem o emprego, seja mediante saída espontânea ou em decorrência de dispensa imotivada ou não.

Parágrafo Segundo - Os uniformes fornecidos pelo empregador poderão conter o logotipo da marca, nome, símbolo ou qualquer forma de identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DESCONTO DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS - É vedado ao empregador cobrar/descontar do empregado os títulos não pagos pelos clientes ou os cheques não compensados, seja por insuficiência de fundos ou por outro motivo, vale alimentação e refeição, exceto em caso de comprovada negligência ou dolo do empregado por ausência de consulta aos órgãos de proteção ao crédito disponibilizado pelo empregador, nos termos previstos no art. 462, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RECEBIMENTO DE PIS - As empresas que não optarem por pagar aos seus empregados os rendimentos do PIS diretamente em folha de pagamento, se obrigam a conceder folga para o recebimento do benefício, no expediente da tarde ou durante o funcionamento dos estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS - As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados em cada estabelecimento que não possuem restaurantes, obrigam-se a manter local para troca de roupas, observando-se a separação de sexos. As empresas com mais de 10 (dez) empregados ficam obrigadas a manter bebedouros, considerando-se cada estabelecimento, filial ou postos de serviços.

Parágrafo único - Para melhor atendimento às normas de segurança sanitária, aplicáveis aos estabelecimentos industriais do ramo, os armários individuais móveis (bolsões limpos com cadeados), utilizados pelos empregados nos vestiários, para guarda de suas roupas e outros pertences, poderão ser mantidos em local próprio sob guarda da empresa, onde são recebidos e devolvidos pelo trabalhador ao se dirigir e sair do vestiários, respectivamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Assegura-se aos empregados que exerçam suas atividades em condições insalubres, a percepção do adicional de insalubridade definido legalmente – Art. 192 da CLT -, tendo como base de cálculo o valor do salário mínimo, da cláusula terceira.

Parágrafo Único - O fornecimento pelo empregador e uso adequado dos EPI's pelos empregados, isenta a empresa do pagamento do referido adicional nos termos da Súmula nº 80, do Col. TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS - As empresas manterão no local de serviço estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CESTA BÁSICA - As empresas poderão, a seu critério e por mera liberalidade, fornecer aos seus empregados uma cesta básica mensal ou vale alimentação para os dias efetivamente trabalhados, observada a condição da assiduidade do empregado, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – RELAÇÃO DE EMPREGADOS – Desde que solicitado pelo Sindicato Profissional, as empresas fornecerão à entidade profissional, pelo menos a cada 6 (seis) meses, a relação de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO
Os empregadores descontarão, mensalmente, em folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social no percentual de 1% (um por cento) do piso salarial, recolhendo a ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação ao Sindicato Profissional e ao seu empregador.

Parágrafo único - O recolhimento da mensalidade será realizado mediante depósito em conta-corrente do SINDICATO PROFISSIONAL, junto CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0113, Conta corrente CC 2211-9, Operação 003, instituição bancária eleita para a arrecadação da contribuição, em guia própria a ser expedida pela entidade sindical profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva do trabalho, como simples intermediárias da Contribuição NEGOCIAL prevista no art. 513, alínea “e”, da CLT, por decisão e autorização prévia e expressa da Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, descontarão dos empregados, exceto os pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, o percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de junho/2026 (salário pago em julho) e setembro/2026 (salário pago em outubro), limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, com o produto arrecadado sendo depositado diretamente na conta corrente da entidade sindical profissional junto Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0113, Conta corrente CC 2211-9, Operação 003, ou em entidade bancária indicada para esta finalidade.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto do valor da Contribuição prevista no *caput*, diretamente ao Sindicato Profissional, localizado na AVENIDA PRIMEIRO DE JUNHO Nº 420 SALA 711 – CENTRO DIVINÓPOLIS/MG – CEP 35500-002, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da efetivação do desconto referente a primeira parcela da referida contribuição, através de carta de próprio punho ou qualquer documento idôneo enviado à entidade sindical profissional, ou ainda de forma presencial, na sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro, o Sindicato profissional tem o prazo de 48 horas para encaminhar às empresas submetidas à presente convenção coletiva relação nominal de todos os empregados que manifestaram o seu direito de oposição, sem o que se compromete a devolver todas as importâncias acaso recolhidas, devidamente corrigidas e atualizadas.

Parágrafo Terceiro – Havendo oposição no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, a empresa realizará a restituição da quantia descontada à título de primeira parcela da contribuição ora ajustada ao empregado que apresentou a oposição, quando do pagamento do salário do mês imediatamente subsequente.

Parágrafo Quarto – As empresas deverão realizar o repasse das quantias descontadas dos empregados em favor do Sindicato Profissional no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do efetivo cumprimento, pelo Sindicato Profissional, do previsto no Parágrafo Segundo da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto- Na eventualidade de ajuizamento de ação trabalhista por parte do empregado discutindo a Contribuição Negocial prevista neste instrumento, e em havendo condenação da empresa no seu ressarcimento, o sindicato responderá regressivamente perante a empresa pela integralidade da condenação.

Parágrafo Sexto - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo os nomes e valores descontado de seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo.

Parágrafo Sétimo – Caso haja alteração legislativa ou em entendimento jurisprudencial que afete qualquer previsão contida nessa Cláusula, as partes se comprometem a negociar eventual aditivo para realizar as devidas adequações na redação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas ou empregadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, recolherão ao **SINDUSCARNE** a Contribuição Assistencial Patronal, a título de contribuição pela assistência em negociações coletivas da categoria econômica, a importância equivalente ao **Piso Salarial**.

Parágrafo Primeiro - A contribuição é devida por todas as empresas com estabelecimentos comerciais situados na base territorial patronal ou profissional de abrangência do presente acordo, independentemente de serem filiados ao Sindicato da categoria;

Parágrafo Segundo - Fica garantido o direito de oposição da empresa que discordar da cobrança da respectiva contribuição, até 10 (dez) dias a contar da assinatura da presente convenção, através de carta ou qualquer documento idôneo enviado à entidade sindical patronal, ou ainda de forma presencial, na sede do Sinduscarne.

Parágrafo Terceiro - A contribuição negocial patronal deverá ser recolhida ao Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de Minas Gerais, por meio de guia própria remetida às empresas situadas na base territorial definida no parágrafo 1º desta cláusula, com vencimento no dia 30/09/2026, a ser quitada junto ao Sicoobcredfiemg.

Parágrafo Quarto - A ausência de quitação da contribuição na data do seu vencimento, sujeitará o inadimplente à cobrança judicial do débito, através de ação de cumprimento, perante a Justiça do Trabalho, com a incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela TR, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal, aplicado sobre o montante não recolhido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO POR ESCRITO - As advertências e suspensões terão validade jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com indicação expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter ao SINDICATO cópia do comunicado de dispensa, nos casos de dispensa por justa causa e de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver “Conselho Paritário de Empresa ou Representante Sindical”, ao qual será dada ciência do fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – GARANTIA DE EMPREGO – MÃE ADOTANTE - Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do termo judicial de adoção, e desde que o empregador seja comunicado no prazo de até 10 (dez) dias após a adoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE - As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito ao trabalhador, imediatamente após a ocorrência do acidente, providenciando o traslado do empregado até o local onde será prestado o efetivo atendimento médico, bem como do transporte quando da alta médica do trabalhador, até a sua residência, quando o quadro clínico impedir sua normal locomoção.

Parágrafo único - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA: Em caso da concessão de auxílio doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado acidentado o recebimento de complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida mensalmente do INSS, devidamente comprovada por documento de emissão do Órgão Previdenciário Oficial, e o somatório das verbas fixas consignadas no seu último recibo salarial mensal, pelo período de até 3 (três) meses subsequentes ao acidente ou, pelos dias de efetivo afastamento, quando este se der por prazo inferior a 3 (três) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIA DE EMPREGO - Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença por período superior a 60 (sessenta) dias a garantia de emprego por 30 (trinta) dias após o retorno da licença previdenciária, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou término do contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO AUXÍLIO MOBILIDADE - A empresa poderá, a seu critério e mediante solicitação formal do empregado, substituir a concessão do vale-transporte previsto na Lei nº 7.418/85 por auxílio mobilidade, destinado ao custeio de despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro – O auxílio mobilidade poderá ser utilizado pelo empregado para abastecimento de veículo próprio, utilização de aplicativos de transporte, transporte privado ou outros meios de deslocamento, conforme sua conveniência.

Parágrafo Segundo – A substituição de que trata esta cláusula dependerá de opção expressa do empregado, formalizada por escrito, podendo ser cancelada a qualquer tempo por qualquer das partes, com aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias, hipótese em que será restabelecido o vale-transporte nos termos legais.

Parágrafo Terceiro – O auxílio mobilidade possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, não constituindo base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, nem refletindo em férias, 13º salário, FGTS ou quaisquer outras verbas.

Parágrafo Quarto – Fica autorizada a dedução mensal de até 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, a título de coparticipação no custeio do benefício, observada a mesma sistemática aplicável ao vale-transporte.

Parágrafo Quinto – A concessão do auxílio mobilidade não gerará direito adquirido e poderá ser revista, suspensa ou cancelada pela empresa em caso de alteração da legislação, de entendimento jurisprudencial ou das condições que ensejaram sua concessão, mediante comunicação prévia ao empregado.

Parágrafo Sexto – A concessão do auxílio mobilidade não afasta a obrigatoriedade de fornecimento do vale-transporte nos casos em que não houver opção expressa do empregado pela substituição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO PLANO ODONTOLÓGICO FACULTATIVO AO TRABALHADOR – A empresa, disponibilizará aos seus empregados, a partir de 01.08.2026, a opção de adesão a plano odontológico coletivo na modalidade de Plano Preventivo/Básico, a ser contratado junto a operadora devidamente registrada e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, .

Parágrafo Primeiro – A adesão ao plano odontológico será facultativa e condicionada à manifestação expressa do empregado, formalizada por escrito.

Parágrafo Segundo – O custeio do plano odontológico será integralmente suportado pelo empregado aderente, não havendo qualquer participação financeira da empresa, seja a que título for.

Parágrafo Terceiro – Os planos ofertados, bem como suas coberturas, deverão estar devidamente registrados e em conformidade com as normas e regulamentações da ANS.

Parágrafo Quarto – Fica autorizada a realização de desconto integral do valor correspondente ao plano odontológico na folha de pagamento do empregado, mediante sua prévia e expressa autorização.

Parágrafo Quinto – A disponibilização do plano odontológico não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais, não constituindo base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais, nem gerando reflexos em quaisquer verbas trabalhistas.

Parágrafo Sexto – A disponibilização do plano odontológico não caracteriza direito adquirido, podendo a empresa, a qualquer tempo, alterar, suspender ou cancelar o benefício, mediante comunicação prévia ao empregado, especialmente em caso de alteração contratual com a operadora, mudanças legais ou regulatórias.

Parágrafo Sétimo – A empresa atuará exclusivamente como facilitadora da contratação coletiva, não assumindo qualquer responsabilidade quanto à qualidade, abrangência, continuidade ou prestação dos serviços pela operadora do plano odontológico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA PREMIAÇÃO – A empresa poderá, a seu exclusivo critério e de forma facultativa, instituir programa de premiação destinado aos empregados, com base em critérios de assiduidade, e/ou pontualidade e/ou ausência de sanções disciplinares no período de apuração.

Parágrafo Primeiro – A concessão da premiação dependerá do atendimento dos critérios previamente estabelecidos pela empresa, podendo estes ser definidos e divulgados por regulamento interno, políticas corporativas ou comunicados específicos.

Parágrafo Terceiro – Os valores pagos a título de premiação possuem natureza não salarial, nos termos do art. 457, §2º da CLT, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, não constituindo base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, nem gerando reflexos em férias, 13º salário, FGTS ou quaisquer outras verbas.

Parágrafo Quarto – A premiação não substitui ou complementa a remuneração do empregado, estando desvinculada do salário contratual e de qualquer contraprestação direta pelos serviços prestados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Os Sindicatos patronal e profissional poderão instituir uma comissão intersindical, com o intuito de discutir a criação de plano de cargos e salários para a categoria e para estudar a criação de uma escola para o aprendizado das funções específicas da categoria profissional.

Parágrafo único - A transferência provisória de empregado para ocupar cargo superior ao nível exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias e, não havendo o retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado, consolidará para o empregado o direito à nova função e cargo, com a devida anotação na sua CTPS, inclusive o aumento salarial respectivo, se for devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA - As empresas poderão instituir seguro de vida em grupo ou individual para os seus empregados, mediante manifestação e autorização expressa destes, com o desconto integral da contribuição sendo de responsabilidade do empregado mediante lançamento na folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FOLGA AOS DOMINGOS - Fica autorizado o trabalho em domingos e feriados para as empresas e empregados abrangidos por este instrumento, nos termos da legislação vigente e da Portaria MTE nº 3.665/2023, assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente em outro dia da semana

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais que funcionam aos domingos e que aplicam a escala móvel de revezamento de pessoal, deverão fazer coincidir uma folga mensal semanal aos Domingos, sob pena de quitação como horas extras de todas aquelas trabalhadas no último Domingo do mês, exceto se concedida folga compensatória no curso da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA– DIA DO TRABALHADOR - Fica definido como feriado comemorativo do **DIA DO EMPREGADO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL** a Segunda-feira de Carnaval.

Parágrafo único - Em caso de trabalho no dia destinado à comemoração do dia empregado assistido pelo Sindicato Profissional, as horas eventualmente trabalhadas serão pagas como horas extras acrescidas do adicional constitucional de 50%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional cópia do ato convocatório das eleições para a formação da CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES -, na data da sua convocação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – REPRESENTANTE SINDICAL – O Sindicato profissional poderá realizar eleição interna para escolha de um representante sindical no âmbito das empresas que contarem com mais de 200 empregados e com base territorial correspondente à do sindicato profissional e patronal e que ainda não possua em seus quadros funcionais empregado que ocupe a referida função.

Parágrafo 1º - Cada empresa poderá ter um único representante sindical, sem majoração salarial pelo exercício do encargo sindical;

Parágrafo 2º - Assegura-se ao representante eleito a estabilidade e as demais garantias estabelecidas na CLT, exceto nos casos de justa causa e demais dispensas motivadas legalmente estabelecidas;

Parágrafo 3º - Aos Representantes sindicais caberá a fiscalização do cumprimento das sentenças normativas, dos acordos, convenções e dissídios coletivos, bem como servir de elo entre o Sindicato Profissional, os Trabalhadores, as Empresas e o Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA– AUXÍLIO CRECHE - As empresas convenientes poderão reembolsar as empregadas gestantes a título de auxílio creche a importância de até R\$ 124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) durante os primeiros seis meses de vida da criança, e desde que haja o seu retorno efetivo ao trabalho, mediante a apresentação ao empregador de recibo idôneo da despesa paga.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA – O empregado(a) poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo do salário, por 2(dois) dias, em caso de falecimento do pai ou mãe do marido/esposa, mediante a apresentação de cópia do atestado de óbito e da certidão de casamento respectiva.

Parágrafo único - Em caso de união estável, o empregado para fazer jus ao benefício deverá apresentar ao empregador o documento judicial comprobatório do reconhecimento da vinculação conjugal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionais ou de quaisquer das obrigações de fazer previstas no presente instrumento coletivo por parte do empregador, sujeitará o infrator a somente UMA multa de 1 (um) piso salarial da categoria, sejam quantas forem as infrações e independente do número de cláusulas violadas, devida pela empresa inadimplente ao empregado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação inadimplida, cujo valor será atualizado de acordo com o índice aplicável aos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, com início no dia 1º de janeiro de 2026 e com término no dia 31 de dezembro de 2026, mesmo tendo sido celebrado posteriormente, ressalvando as partes convenientes que os efeitos pecuniários da presente convenção deverão ser satisfeitos na forma prevista neste instrumento.

Parágrafo único - Os sindicatos profissional e patronal poderão pactuar no próximo instrumento coletivo a modificação da data-base da categoria, se assim o desejarem.

E por estarem justos e convencionados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte (MG), 29 de maio de 2026.

PEDRO IVO DOMINGUES BRAGA
Presidente do SINDUSCARNE
CPF nº 092.345.156-09

RODRIGO FARIA DE SOUSA
Procurador do SINDUSCARNE
OAB/MG nº 112.528

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE DIVINOPOLIS E REGIÃO**
Presidente
VALDECI ARINEU PINTO